

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 436/2014

Emenda 01

A autoria da presente Proposição é do Vereador Valdecir Moreira da Silva.

Trata-se de Emenda que dá nova redação ao art. 4º PL nº 436/2014, o qual passa a ter a seguinte redação: A não observância ao disposto na presente Lei ensejará aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (Cem Reais), dobrando-se o valor em caso de reincidência.

A presente Emenda sana a inconstitucionalidade apontada no art. 4º, por contrastar com o princípio da legalidade, consagrado no art. 37, Constituição da República, por não normatizar sobre o valor da multa; destaca-se que:

Os termos da Emenda, ao PL em epígrafe, de aplicação de multa de R\$ 100,00, dobrando-se o valor no caso de reincidência, face a não observância da Lei, encontra guarida no Poder de Polícia, esse entendido como:

Nos valem do Magistério de Fernanda Marinela,  
para conceituar Poder de Polícia:

## *7. PODER DE POLÍCIA*

### *7.1. Conceito*

*O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrado que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.*

*Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo<sup>1</sup>.*

Destaca-se por fim que o Poder de Polícia é estabelecido no Código Tributário Nacional, nos termos seguintes:

**Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou**

---

<sup>1</sup> MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.

***liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente** à segurança, **à higiene**, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (g.n.)*

Face a todo o exposto constata-se que esta Emenda encontra fundamento no Poder de Polícia, pois visa disciplinar prática de ato ou atividade em prol do interesse público, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**, porém, deve-se especificar na Emenda que **os responsáveis ou proprietários dos estabelecimentos privados que não observar a Lei**, será aplicada a aludida multa; para que a futura Lei não normatize sobre obrigação a Municipalidade, sob pena de multa ao próprio Município.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de fevereiro de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica